



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 717.147 - DF (2005/0006990-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOAO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO
AGRAVADO : SANTA IGNEZ - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A reprodução na apelação das razões já deduzidas na petição inicial não enseja, por si só, a negativa de conhecimento do recurso. Precedentes.
2. O Tribunal de origem reconheceu a ausência dos vícios que maculam a boa-fé da recorrida, para fins de responsabilização civil, mediante a análise dos elementos fático-probatórios delineados nos autos. O reexame dessas circunstâncias é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 717.147 - DF (2005/0006990-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOAO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO
AGRAVADO : SANTA IGNEZ - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO BARRETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de agravo regimental interposto por GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA contra decisão do em. Ministro FERNANDO GONÇALVES que negou provimento ao recurso especial nestes termos consignada:

"(...)

De início, 'A própria existência do recurso e de suas razões, onde é manifestada reiteradamente a inconformidade da autora com a sentença de improcedência da ação, com o pedido de correção dos erros cometidos, é suficiente para que se tenha por atendido o disposto no art. 514, III, do CPC. Mesmo porque, qual outra finalidade poderia ter o recurso se não obter a modificação da sentença com um novo pronunciamento do Tribunal?' (REsp 281202/AL, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ de 30/04/2001)

Confira-se, ainda:

'DIREITO SINDICAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTS. 4º, I E II, DO CTN, 122 DO CC, 128 E 460 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/STF. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

1. omissis

2. omissis

3. omissis

4. O pedido de reforma da sentença, realizado na apelação, é suficiente para suprir o disposto no inciso III do art. 514 do CPC.

5. omissis

6. omissis

7. omissis

8. omissis

9. omissis

10. omissis

11. Recurso especial conhecido em parte e provido também em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte.' (REsp 937978/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 08/11/2007)

Ademais, extrai-se das razões do recurso especial que a recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado, ao reconhecer a ausência de dolo da recorrida para fins de responsabilização cível, o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial." (fls. 583/584).

A agravante, reiterando os argumentos despendidos nas razões do recurso especial, alega negativa de vigência ao artigo 514 do CPC; ao artigo 159 do Código Civil de 1916; e ao artigo 186 do Código Civil de 2002, argumentando, em síntese: (a) que *"não se vê diferença substancial ou axiológica entre os incisos do art. 514, do Código de Processo Civil. Como então justificar o julgado acima, se também no caso do inciso I, nele mencionado, a simples apresentação do recurso, ainda que repetidos os argumentos da inicial, represente, indiscutivelmente, o desejo de ver reformada a decisão?"* (fl. 591); (b) que a busca da reparação dos danos morais não necessita do revolvimento do contexto fático-probatório, pois tais premissas já estão devidamente assentadas e definidas nos autos, logo, mostra-se incabível o não conhecimento do recurso especial pela invocação da Súmula 7 desta Corte.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 717.147 - DF (2005/0006990-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOAO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO
AGRAVADO : SANTA IGNEZ - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO BARRETO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, a tese da recorrente de que *"não se vê diferença substancial ou axiológica entre os incisos do art. 514, do Código de Processo Civil. Como então justificar o julgado acima, se também no caso do inciso I, nele mencionado, a simples apresentação do recurso, ainda que repetidos os argumentos da inicial, represente, indiscutivelmente, o desejo de ver reformada a decisão?"* (fl. 591), não encontra guarida no entendimento jurisprudencial desta Corte, conforme se pode verificar nos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ELEMENTOS DOS ARTS. 514 E 515 DO CPC. PREENCHIMENTO.

1. *O formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, mesmo*

genérico, dos fundamentos da sentença.

2. *Recurso não provido.*" (AgRg no REsp 1.107.956/PB, Relator o Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/8/2012)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. ART. 514 DO CPC. APTIDÃO.

1.- *Na linha dos precedentes desta Corte, a reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso.*

2.- *No caso dos autos, o que se percebe é que, muito embora a recorrente tenha se limitado a repetir os argumentos que já haviam sido expostos na contestação, não houve prejuízo ao princípio da dialeticidade recursal. Isso porque apesar da incorreção técnica,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda é possível compreender a irresignação manifestada e os fundamentos dessa irresignação, de alguma forma, ainda dialogam com os fundamentos da sentença recorrida.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

*4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.268.413/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 4/5/2012)*

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO QUE REITERA ARGUMENTOS CONTIDOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Havendo na peça de apelação fundamentos suficientes para atacar a sentença, a mera repetição dos argumentos contidos na inicial não implica na ausência dos requisitos para conhecimento do apelo ordinário, não ofendendo o princípio dialético do art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

*2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.159.404/SE, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, DJe de 13/9/2010)*

Nesse contexto, fica afastada a apontada negativa de vigência ao artigo 514 do Código de Processo Civil.

No mais, trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes do pedido de falência da ora recorrente, que foi formulada pela ora agravada e julgada improcedente pelo Tribunal de origem.

Na análise dos autos, verifica-se que a eg. Corte local, após sopesar o acervo probatório reunido nos autos, concluiu pelo afastamento dos vícios que maculam a boa-fé, a partir da seguinte fundamentação:

"(...)

A questão fática resume-se em duas condutas imputadas à Ré: a) emissão irregular de duas letras de câmbio e encaminhamento para protesto e b) manejo de ação falencial.

(...)

Todavia, o importante para o deslinde da lide é que, no juízo falencial, não se reconheceu comportamento doloso da ora Ré, como bem delineado pela então magistrada Doutora LIA CELI FANUCK, inclusive, apontando, comportamento inadequado por parte da ora Autora. Confira:

(...)

Não soa ruim consignar que os transtornos jurídicos sofridos pela Autora deveram-se à propositura desta ação falencial, conforme cópias dos inúmeros mandados de segurança anexados aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Todavia, se não ocorreu dolo, malícia, no manejo da ação referida ação judicial, não poderia a mesma, como bem decidiu a meritíssima Juíza da 7ª Vara Cível de Brasília, neste aspecto, servir de lastro para decreto condenatório.
(...)." (fls. 515/518)*

Nesse contexto, conforme afirmado na decisão agravada, a pretensão da parte recorrente, no ponto, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0006990-6

**AgRg no
REsp 717.147 / DF**

Números Origem: 20040070044663 200401111837

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOAO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO
RECORRIDO : SANTA IGNEZ - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO BARRETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOAO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO
AGRAVADO : SANTA IGNEZ - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO BARRETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.